

quer arma e do serviço de administração militar, habilitados com o respectivo curso».

Lisboa, 9 de Janeiro de 1928.— O Chefe da Repartição do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*, coronel.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 14:857

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a contratar, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, com a The Anglo Portuguese Telephone Company Limited a exploração de rédes telefónicas públicas nas cidades de Lisboa e Pôrto e o estabelecimento de linhas telefónicas directas particulares, nas bases abaixo indicadas, substituindo tal contrato para todos os efeitos, de comum acôrdo entre as duas partes contratantes, o contrato assinado em 21 de Junho de 1901 com a mesma Companhia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer e cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Janeiro de 1927.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

### Objectivos da concessão

Base n.º 1

O objectivo desta concessão é o estabelecimento de um serviço telefónico eficiente, sob uma única administração, nas áreas indicadas na base n.º 4, tendo em vista que é necessário encorajar o desenvolvimento máximo das comunicações comerciais e industriais para o benefício do País, e assegurando também esta concessão à Companhia, pelos seus serviços, uma remuneração razoável ao capital empregado, depois de deduzidas as somas necessárias para a constituição dos fundos de depreciação e reserva, assim facilitando a aquisição de novo capital necessário à continua e prevista expansão das rédes, e ao Governo Português a garantia de uma perfeita organização e de um sistema telefónico moderno quando chegar ao momento de passar para a sua posse.

Nada neste contrato deve ser interpretado em sentido contrário a estas intenções.

### Revogação do contrato anterior

Base n.º 2

O Governo Português e a Companhia, pelo presente, acordam entre si revogar o contrato com data de 21 de Junho de 1901, mantendo e transferindo para o novo contrato todas as cláusulas daquele que não tenham sido anuladas ou modificadas por estas bases.

### Prazo da concessão

Base n.º 3

O Governo concede à Companhia desde a data da celebração deste contrato o direito de estabelecer à custa da Companhia, e explorar nos termos deste contrato, sem privilégio exclusivo e durante o período de quarenta anos, incluindo os dez que faltam para terminar a actual concessão, as suas rédes telefónicas públicas existentes e as que legalmente autorizadas venha a construir com suas ligações de junções e troncas locais nas áreas especificadas na base n.º 4, e linhas telefónicas particulares destinadas a ligar sem comunicação alguma com aquelas rédes quaisquer duas habitações, estabelecimentos ou postos.

### Áreas da concessão da Companhia

Base n.º 4

As áreas da concessão da Companhia mencionadas nas bases n.ºs 1 e 3 serão:

a) Área de Lisboa e arredores:

Zona circular de 30 quilómetros de raio, contados do centro da Praça do Comércio, adicionado, nos concelhos de Sintra, de Cascais, de Sezimbra e de Setúbal (lado ocidental da cidade), das pequenas faixas de terreno entre esta zona e o oceano.

A cidade de Setúbal fica excluída da concessão em virtude das disposições do artigo 12.º, § 2.º, do decreto com força de lei de 1 de Dezembro de 1892.

b) Área do Pôrto e arredores:

Zona circular de 20 quilómetros de raio contados do centro da Praça da Liberdade.

*Nota.*— Para a construção dos traçados necessários à ligação de localidades concedidas à Companhia pode esta atravessar quaisquer regiões cujos serviços telefónicos sejam reservados ao Governo desde que nenhuma ligação ahi sejam efectuadas.

### Classificação em serviço público

Base n.º 5

A Companhia terá para a construção e conservação das suas linhas aéreas e subterrâneas e subfluviais, e bem assim para todas as instalações, os direitos e regalias estabelecidos pelo decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, artigos 124.º a 128.º, ou quaisquer outros que venham a substituí-los, de forma a que tenha sempre iguais regalias e direitos aos que o Estado tem para a construção e exploração das suas rédes e serviços, contanto que tenham sido previamente aprovados os respectivos projectos e estes elaborados segundo as instruções que a mesma Administração Geral indicar.

### Fusão ou trasparse a outras empresas

Base n.º 6

A Companhia poderá em qualquer época, ouvido o conselho da Administração Geral, fundir-se com outra empresa ou traspassar os seus direitos mediante autorização do Governo dada em decreto, e desde que a nova empresa se subordine em tudo ao que ficar estabelecido no contrato a efectuar nos termos destas bases.

O Governo poderá negar a autorização a que se refere esta base, se assim o entender conveniente.

### Alterações de contrato

Base n.º 7

Qualquer base do presente contrato poderá ser alterada por acôrdo entre o Governo e a Companhia, assi-

nado por ambas as partes e mediante o parecer fundamentado do conselho da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e a publicação de um decreto.

Qualquer alteração de tarifas será regulada pela base n.º 28, podendo quaisquer modificações resultantes da aplicação desta base ser feitas por acôrdo entre a Administração Geral dos Correios e Telégrafos e a Companhia mediante a publicação de uma portaria.

#### Térmo da concessão

##### Base n.º 8

Findo o prazo da concessão o Governo tem o direito de adquirir todas as rêdes e instalações da Companhia. O valor será calculado por árbitros nomeados segundo a base n.º 44 e não podendo em caso algum este valor ser inferior ao montante do necessário para a Companhia liquidar os seus encargos gerais, incluindo portanto o capital em acções e obrigações para amortizar, mas tendo em atenção o seu fundo de reserva nessa data, e considerando o fundo de reserva sempre com um valor mínimo de £ 1.000:000 para esse caso de liquidação.

No caso de este contrato por mútuo acôrdo entre o Governo e a Companhia ser prorrogado até sessenta e cinco anos, incluindo os quarenta anos, a Companhia entregará ao Governo Português todas as instalações sem compensação alguma, seja qual fôr a importância do fundo de reserva.

Findo o prazo da concessão a Companhia terá, em caso de igualdade de condições, direito de opção para a exploração das rêdes e linhas que até essa data explorou, se o Governo ou a Administração Geral dos Correios e Telégrafos não passar a fazer a sua exploração directa.

A entrega ao Governo no fim dos sessenta e cinco anos prevista nesta base compreende todas as rêdes, instalações, edificios e terrenos.

#### Concessões a outras entidades

##### Base n.º 9

O Governo reserva-se, nos termos do n.º 4.º do artigo 31.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, o direito de estabelecer e explorar por conta do Estado, dentro das áreas da concessão, outras rêdes telefónicas públicas e ainda as especiais para o seu serviço, sem indemnizar a Companhia.

O Governo reserva-se ainda o direito de fazer quaisquer concessões de outras rêdes telefónicas públicas ou particulares dentro das áreas da concessão, bem como o de conceder licenças para o estabelecimento de linhas telefónicas particulares.

No caso de não convir à Companhia The Anglo Portuguese Telephone Company Limited continuar a explorar a concessão feita por este contrato, por terem sido feitas pelo Governo outras concessões de rêdes públicas dentro das áreas da sua concessão, terá a Companhia o direito de obrigar os concessionários destas a adquirir todo o seu material pelo valor que tiver nessa ocasião, o qual será regulado por arbitragem quando os interessados não chegarem a acôrdo e a liquidação feita no prazo de um ano, a contar da data da nova ou novas concessões.

Feita uma nova concessão o Governo convidará a Companhia a declarar, num prazo de sessenta dias, se deseja usar da faculdade constante desta base. No caso de a Companhia não declarar que não deseja continuar com a sua concessão nenhuns direitos lhe assistem sobre o novo concessionário.

Emquanto não estiver liquidado o valor a que se refere esta base os novos concessionários não poderão explorar a respectiva concessão.

#### Constituição de rêdes públicas

##### Base n.º 10

As rêdes telefónicas públicas serão constituídas pelas estações centrais necessárias em cada localidade, ligadas entre si por linhas de junção e por linhas telefónicas, partindo dessas estações e dirigindo se às habitações e estabelecimentos (postos) dos subscritores, e também por postos telefónicos públicos (*cabines*).

As localidades serão ligadas entre si em cada área por meio de troncas locais. As conversações pelas troncas locais serão taxadas segundo indicado nas tarifas na base n.º 36. As *cabines* públicas são destinadas a conversações com os subscritores das rêdes públicas.

Cada chamada emanando de um pôsto telefónico público (*cabine*) dá lugar à percepção de uma taxa. (Vide base n.º 36).

#### Concessão de outras rêdes

##### Base n.º 11

Nas áreas especificadas na base n.º 4 o Governo poderá dar quaisquer licenças para linhas telefónicas particulares que sejam para uso exclusivo de um indivíduo, empresa ou sociedade, não se compreendendo na denominação de empresa ou sociedade agremiações que sob qualquer razão se destinem a prestar serviços colectivos idênticos aos que pelo presente contrato pertencem à The Anglo Portuguese Telephone Company Limited.

O estabelecido nesta base não exclui de nenhuma forma o determinado na base n.º 9.

#### Troncas nacionais

##### Base n.º 12

As linhas de comunicação inter-urbanas entre as cidades de Lisboa e Pôrto serão estabelecidas pelo Governo, conforme as necessidades do serviço, ficando igualmente a seu cargo a instalação dos aparelhos que para esse fim haja de fazer-se nas suas estações telefónicas centrais de Lisboa e Pôrto e a construção das linhas de ligação destas estações telefónicas com as estações troncaes centrais telefónicas da Companhia.

A Companhia fica, por seu lado, obrigada não só a estabelecer nessas últimas estações troncaes centrais telefónicas e os aparelhos de ligação com as linhas dos subscritores, como a executar o serviço combinado.

Este serviço, tanto no que respeita às instalações como aos métodos de exploração, deverá ser executado por acôrdo entre a Administração Geral dos Correios e Telégrafos e a Companhia; e, não existindo este, conforme as instruções que forem fixadas pela mesma Administração Geral.

#### Troncas nacionais ou internacionais

##### Base n.º 13

Quando o Governo estabelecer linhas telefónicas inter-urbanas diferentes das indicadas na base anterior será a Companhia obrigada a permitir a ligação das suas rêdes com aquelas linhas e executar o serviço combinado, tudo nas condições estabelecidas na base anterior.

#### Taxas das troncas nacionais

##### Base n.º 14

As taxas a perceber pelo uso das linhas inter-urbanas em território nacional serão estabelecidas pelo Governo, ao qual pertencerão integralmente.

A Companhia receberá por cada chamada inter-urbana

(original ou recebida) uma taxa terminal, correspondente ao valor de uma chamada local.

No caso de a conversação transitar em parte pelas troncas locais da Companhia será agregada à taxa do Governo a taxa correspondente a esta tronca local.

### Processos técnicos

#### Base n.º 15

A Companhia compromete-se a utilizar os processos, aparelhos e materiais mais modernos e adequados à construção, conservação e exploração dos seus serviços.

Todas as linhas da Companhia serão subterrâneas nas partes centrais das cidades de Lisboa e Pôrto que o Governo designar, abrangendo em Lisboa uma zona circular, cujo centro será o da Praça do Comércio, de 2 quilómetros pelo menos de raio, e no Pôrto uma zona circular, cujo centro será o da Praça da Liberdade, de 1 quilómetro pelo menos de raio.

As restantes linhas poderão ser aéreas com condutores de cobre, de bronze ou de outro metal com características não inferiores sob o ponto de vista de transmissão.

Nas ligações troncaes indicadas na base n.º 10 a Companhia poderá utilizar a radiotelefónica, nos termos da legislação e contratos com outras entidades actualmente em vigor, mediante autorização do Ministro do Comércio e Comunicações e precedendo parecer da Administração Geral para cada caso.

### Aprovação técnica do Governo

#### Base n.º 16

Serão submetidos à aprovação prévia do Governo, pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos:

1.º Os sistemas de aparelhos que a Companhia quiser empregar nas estações centrais, nos postos dos subscritores e nas estações públicas, bem como quaisquer modificações ou substituições destes sistemas;

2.º O sistema de construção e os tipos de material empregado nas linhas e as modificações e substituições que estes hajam de sofrer;

3.º Os regulamentos de serviço de que faça uso.

O Governo poderá, quando o julgar conveniente e sob proposta da Administração Geral, determinar que seja alterado o tipo de aparelhos usado ou o sistema de construções. Estas alterações só serão porém executórias sessenta dias depois de comunicadas à Companhia e nunca poderão ter por objecto fazer modificar essencialmente o sistema telefónico aprovado, nem determinar a imediata substituição dos aparelhos em uso, nessa data, nos postos dos subscritores.

### Interrupções normais de serviço

#### Base n.º 17

A Companhia obriga-se:

A conservar as suas linhas e estações em estado de perfeita exploração e a avisar a Administração Geral dos Correios e Telégrafos no prazo de vinte e quatro horas, de qualquer ocorrência que dê lugar a importante interrupção de serviço, bem como a reparar, com a maior diligência possível, todas as avarias que se dêem nas linhas e estações.

### Director delegado

#### Base n.º 18

A Companhia terá em Lisboa um representante, com o qual o Governo possa estar em relação permanente.

Este representante será escolhido pela Companhia e a escolhê-lo aprovada pelo Governo e Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Compete a este representante participar ao Governo, por intermédio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, as alterações ou mudanças que porventura se realizem na administração da Companhia ou nos seus corpos gerentes ou ainda administrativos; estudar com a Administração Geral dos Correios e Telégrafos todos os assuntos referentes à interpretação do presente contrato ou suas possíveis alterações e esclarecimentos; ser responsável perante o Governo por todos os actos que a Companhia pratique ou autorize, e bem assim informar o Governo de qualquer alteração no pacto social.

### Fiscalização do Governo

#### Base n.º 19

O estabelecimento e exploração dos serviços a cargo da Companhia ficam sujeitos à inspecção e fiscalização do Governo, que a exercerá pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, a qual poderá para este fim examinar todas as instalações pertencentes à Companhia, incluindo as dos seus subscritores e clientes, bem como todos os livros de escrituração e documentos existentes nos seus escritórios e arquivos quando e como o julgar conveniente.

As despesas desta fiscalização serão anualmente de 16.800\$ pagas pela Companhia em duodécimos, que mandará entregar, até 15 de cada mês, na tesouraria da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, importância destinada a custear o pagamento do vencimento ou das gratificações a abonar ao fiscal ou fiscais técnicos e administrativos.

A Companhia fica mais obrigada a manter na sua sede em Lisboa uma escrita comercial completa e clara devidamente arrumada e em dia.

### Suspensão de serviço por ordem do Governo

#### Base n.º 20

O Governo poderá determinar a suspensão temporária, total ou parcial de qualquer serviço a cargo da Companhia, nos termos e condições em que puder determinar a suspensão do serviço telegráfico a cargo do Estado, sem que a Companhia tenha direito a indemnização alguma, sendo-lhe todavia levado em conta para a contagem da duração da concessão o tempo que durar a suspensão se esta fôr total.

A Companhia não poderá porém suspender os seus serviços, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Governo.

### Impostos e contribuições

#### Base n.º 21

A Companhia gozará durante o período da sua concessão da isenção de quaisquer impostos ou contribuições nacionais, gerais ou especiais, regionais ou municipais que até a data tenha gozado ou quaisquer outros que venham a ser estabelecidos no futuro.

### Percentagem ao Governo

#### Base n.º 22

O Governo receberá da Companhia uma percentagem sobre a sua receita bruta, proveniente tanto das subscrições e chamadas locais das redes telefónicas públicas como também das linhas particulares, conversações por troncas locais, *cabines* ou quaisquer outros serviços telefónicos prestados.

Esta percentagem será regulada segundo a seguinte tabela:

Nas primeiras £ 180.000 de receita a percentagem será de . . . . .	3 %
No excedente da receita até £ 230.000 será de . . . . .	3 ¼ %
No excedente entre £ 230.000 até £ 300.000 a percentagem será de . . . . .	3 ½ %
No excedente da receita entre £ 300.000 até £ 400.000 a percentagem será de . . . . .	4 %
No excedente da receita entre £ 400.000 até £ 500.000 ou mais a percentagem será de . . . . .	5 %

As percentagens serão relativas a anos civis e pagas impreterivelmente dentro do primeiro semestre que se seguir a cada ano.

#### Estações locais

##### Base n.º 23

A Companhia é obrigada a estabelecer estações centrais em qualquer localidade das suas áreas de concessão desde que haja vinte e cinco indivíduos que desejem ser assinantes da Companhia dentro de uma zona circular de 4 quilómetros com centro nessa localidade e que esses indivíduos paguem as respectivas instalações e garantam por fiança o pagamento adiantado das subscrições das assinaturas pelo prazo mínimo de três anos.

#### Cabines pontos de ligação

##### Base n.º 24

Nas localidades em que haja um número de indivíduos inferior a vinte e cinco desejando ligar-se à rede telefónica, e onde a Companhia tenha uma *cabine* pública, pode a Companhia ligar a esta *cabine* aqueles subscritores cobrando-lhes as tarifas correntes, até o número de vinte e cinco. Além deste número fica a Companhia obrigada a abertura de uma estação própria nas condições da base n.º 23.

#### Inviolabilidade das comunicações

##### Base n.º 25

A Companhia obriga-se a tomar as necessárias providências para manter a inviolabilidade do sigilo das conversações que se façam através das suas linhas e redes.

Os funcionários que por lei têm o direito de conhecer o conteúdo dos telegramas que circulam na rede telefónica do Estado têm igualmente o direito de fiscalizar as comunicações telefónicas, devendo, para esse fim, dar-se a esses funcionários livre acesso a todas as instalações da Companhia e às dos subscritores, quando esses funcionários o exigirem.

#### Pessoal

##### Base n.º 26

A Companhia compromete-se a que um mínimo de 90 por cento dos seus empregados no serviço de exploração seja de nacionalidade portuguesa, devendo o pessoal superior até 50 por cento ser também desta nacionalidade. Os salários e vencimentos do pessoal português serão sempre estudados e alterados em função do custo de vida.

#### Condições gerais das tarifas

##### Base n.º 27

As tarifas a vigorar deverão ser elaboradas de acordo com os objectivos indicados na base n.º 1, sempre esta-

belecidas e pagáveis em moeda corrente em Portugal e nos termos das bases n.ºs 28 a 37.

#### Alteração de tarifas

##### Base n.º 28

As tarifas das bases n.ºs 29 a 37 serão baseadas nas tarifas do decreto n.º 10:660 em vigor, ao câmbio de 94\$50.

Estas tarifas serão revistas pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, de acordo com a Companhia, nos primeiros dias de cada trimestre do ano civil, a aplicar a partir do primeiro dia desse trimestre, se, por causa das flutuações do câmbio, preços dos materiais e mão de obra, a Administração Geral dos Correios e Telégrafos ou a Companhia verificarem e provem a necessidade de serem alteradas para os fins económicos e financeiros da exploração do presente contrato.

A revisão só será feita por alterações do câmbio quando as variações para mais ou para menos da média trimestral do valor da libra forem superiores a 4\$50.

#### Categorias das tarifas

##### Base n.º 29

Haverá duas classes de tarifas:

1) *Tarifa fixa*.— Compreendendo só o pagamento de uma anuidade fixa baseada nas distâncias.

1.º Esta tarifa é apenas transitória e aplica-se a todos os assinantes existentes à data deste contrato nas cidades de Lisboa e Porto.

*Nota*.— Por cidade de Lisboa entende-se a zona abrangida pela Estrada da Circunvalação (nova) e no lado oriental pela zona municipal.

Por cidade do Porto entende-se a zona abrangida pela Estrada da Circunvalação, acrescida da parte urbana de Vila Nova de Gaia, compreendida dentro de um arco de círculo que tem como raio 2<sup>m</sup>,5 com centro no extremo sul do tabuleiro superior da ponte de D. Luís.

2.º A estes assinantes é apenas facultativo continuarem no regime de tarifa fixa por mais um ano, a contar da data do próximo vencimento das suas assinaturas. No vencimento seguinte ser-lhes há aplicada a «tarifa por chamadas»;

3.º Aos assinantes a que se refere o n.º 1.º é facultativo optar pelo regime de «tarifa por chamadas» em qualquer altura, mesmo antes da data do próximo vencimento das suas assinaturas;

4.º Os assinantes de mais de uma linha de rede terão todas as suas linhas no mesmo regime, isto é, ou em tarifa fixa ou em tarifa por chamadas. Os assinantes que tenham uma ou mais linhas de tarifa fixa, e que desejem adquirir novas linhas adicionais, poderão pagar estas a tarifa fixa até que optem ou passem as restantes para tarifa por chamadas, segundo o n.º 3.º

2) *Tarifa por chamadas*.— Compreendendo o pagamento de uma subscrição anual reduzida a um tanto por cada chamada.

1.º Haverá duas tabelas de tarifa por chamadas:

- Referente a todos os actuais assinantes nas áreas fora dos limites das redes urbanas citadas no n.º 1.º (base n.º 30, II, 1) e a todos os futuros assinantes que venham a pertencer a estas áreas;
- Referente a:

I.— Todos os futuros assinantes das áreas de Lisboa e Porto, tal como vão definidas na nota do n.º 1, 1.º

- II — Todos os assinantes destas áreas que venham a optar por este regime, conforme o disposto no n.º 3.º de 1.
- III — Todos os assinantes do n.º 1.º de 1 que, em virtude de ter expirado o prazo de tarifa fixa, passam a regime de tarifa por chamadas.

## Tarifa das ligações directas às estações centrais

## Base n.º 30

I — Tarifa fixa. — Subscritores nas condições do n.º 1 da base n.º 29.

## Subscrição anual:

1) Subscritores com telefones instalados nas residências onde não exista qualquer escritório comercial ou industrial nem se exerça qualquer profissão ou indústria, com excepção dos consultórios médicos:

Distância em linha recta do posto à estação central mais próxima:

Até 1:000 metros . . . . .	620\$00
De 1:000 a 1:500 metros . . . . .	680\$00
De 1:500 a 2:000 metros . . . . .	745\$00
De 2:000 a 2:500 metros . . . . .	805\$00
De 2:500 a 3:000 metros . . . . .	870\$00

2) Subscritores fora das circunstâncias previstas no n.º 1 anterior:

Distância em linha recta do posto à estação central mais próxima:

Até 1:000 metros . . . . .	1.265\$00
De 1:000 a 1:500 metros . . . . .	1.390\$00
De 1:500 a 2:000 metros . . . . .	1.520\$00
De 2:000 a 2:500 metros . . . . .	1.645\$00
De 2:500 a 3:000 metros . . . . .	1.770\$00

## II — Tarifa por chamadas:

1) Subscritores nas condições do a) do n.º 2 da base n.º 29 (extra-urbanas):

## A) Instalações

Importância a pagar por uma só vez:

Até 1:000 metros . . . . .	300\$00
De 1:000 até 2:000 metros . . . . .	400\$00
Além de 2:000 metros, por cada 500 metros até 4:000 metros . . . . .	100\$00
Além de 4:000 metros a Companhia não é obrigada a instalar qualquer posto.	

## B) Subscrição anual e chamadas locais

Até a distância de 1:000 metros da estação, 300\$.

Além de 1:000 metros, 20 por cento sobre o preço inicial por cada quilómetro.

A taxa de cada chamada local durante cinco minutos é de \$40, adquiridas em verbetes de 250 chamadas a 100\$.

2) Subscritores nas condições de b) do n.º 2 da base n.º 29 (urbanas):

## A) Instalações

Instalação paga por uma só vez, primeira linha . . . . .	400\$00
Instalação paga por uma só vez, segunda e outras linhas . . . . .	350\$00

## B) Subscrição anual

1) Subscritores com telefones instalados nas residências onde não exista qualquer escritório comercial ou industrial nem se exerça qualquer profissão ou indústria, com excepção dos consultórios médicos.

Residência	
Subscrição anual fixa . . . . .	400\$00

2) Subscritores fora das circunstâncias previstas no n.º 1 anterior:

Comércio	
Subscrição anual fixa . . . . .	500\$00

## C) Chamadas

1.º bloco 250 chamadas a . . . . .	\$50
2.º bloco 250 chamadas a . . . . .	\$50
3.º bloco 500 chamadas a . . . . .	\$50
4.º bloco 1:000 chamadas a . . . . .	\$50
5.º bloco 1:000 chamadas a . . . . .	\$45
6.º bloco 1:000 chamadas a . . . . .	\$40
7.º bloco 1:000 chamadas a . . . . .	\$35

Nota 1. — No preço da subscrição anual fixa para residências somente está incluída a faculdade de os subscritores poderem fazer gratuitamente, durante o período da subscrição paga, até 100 chamadas.

Nota 2. — A duração de cada chamada local é de cinco minutos. Se um subscritor exceder cinco mil chamadas por ano numa só linha terá de adquirir uma segunda linha de rede para seu serviço.

## Tarifas das extensões

## Base n.º 31

## Extensões:

## a) Instalações

Por cada extensão (segundo ou mais postos em prolongamento da linha do primeiro):

No interior do mesmo edificio . . . . .	75\$00
Exterior até 500 metros . . . . .	100\$00
Por cada 500 metros a mais até 3:000 metros . . . . .	80\$00

## b) Subscrições anuais

(Segundo ou mais postos em prolongamento da linha do primeiro).

A contagem faz-se em linha recta entre o posto principal e o posto suplementar, excepto quando as extensões tenham de ser ligadas nos cabos subterrâneos ou sub-fluviais, em que a medição se faz pelo percurso seguido pelo cabo.

Interior não ligado a P. B. X. . . . . 85\$00

## Exterior:

Até 500 metros . . . . .	175\$00
De 500 a 1:000 metros . . . . .	260\$00
De 1:000 a 1:500 metros . . . . .	350\$00
De 1:500 a 2:000 metros . . . . .	525\$00
De 2:000 a 3:000 metros . . . . .	875\$00
Cada 1:000 metros a mais . . . . .	375\$00

## Tarifas das centrais telefônicas particulares

## Base n.º 32

## P. B. X.:

## a) Instalações

Dos quadros de ligações ou P. B. X.:

Por cada indicador de extensão em uso:

Até ao 10.º, cada . . . . .	40\$00
Do 11.º ao 25.º, cada . . . . .	45\$00

Do 26.º ao 50.º, cada . . . . .	50\$00
Do 51.º ao 100.º, cada . . . . .	60\$00
Além de 101.º, cada . . . . .	70\$00

De 1:500 a 2:000 metros (circuito simples) . . . . .	465\$00
Cada 1:000 metros a mais (circuito simples) . . . . .	210\$00

## Das extensões:

No interior do mesmo edificio. . . . .	75\$00
Exterior do mesmo edificio . . . . .	100\$00
De cada 500 metros a mais até 3:000 metros . . . . .	50\$00

## b) Subscrições anuais

## Do quadro de ligação P. B. X.:

Por cada indicador de extensão em uso, independente da taxa anual das extensões e linhas de rede ligadas ao quadro:

Até 25, cada . . . . .	75\$00
De 26 a 50, cada . . . . .	70\$00
De 51 a 100, cada . . . . .	65\$00
Além de 101, cada . . . . .	60\$00

## Das extensões ligadas ao aparelho:

## Interiores:

1.ª a 10.ª extensão, cada . . . . .	85\$00
Da 11.ª a 25.ª extensão, cada . . . . .	80\$00
Da 26.ª a 50.ª extensão, cada . . . . .	75\$00
Da 51.ª a 100.ª extensão, cada . . . . .	70\$00
Além da 101.ª extensão, cada . . . . .	60\$00

## Exteriores:

Até 500 metros. . . . .	175\$00
De 500 a 1:000 metros . . . . .	260\$00
De 1:000 a 1:500 metros. . . . .	350\$00
De 1:500 a 2:000 metros. . . . .	525\$00
De 2:000 a 3:000 metros. . . . .	875\$00
Cada 1:000 metros a mais . . . . .	375\$00

## Tarifas das linhas particulares

## Base n.º 33

(Para uso particular sem comunicação com as redes públicas).

## A) Instalações

A contagem faz-se segundo indicado na base n.º 31 b), excepto quando se estabelecerem comunicações entre as duas margens dos rios Tejo ou Douro, em que se medirá o traçado efectuado:

Até 1:000 metros . . . . .	410\$00
Cada 500 metros a mais . . . . .	125\$00

## B) Subscrição anual

Não atravessando o Tejo ou Douro, limites das áreas ou circunscrições:

Até 200 metros (circuito simples) . . . . .	225\$00
De 200 a 400 metros (circuito simples) . . . . .	280\$00
De 400 a 800 metros (circuito simples) . . . . .	320\$00
De 800 a 1:000 metros (circuito simples) . . . . .	370\$00
De 1:000 a 1:500 metros (circuito simples) . . . . .	410\$00

Atravessando o Douro, circunvalação ou limites das áreas, com excepção do Tejo:

Até 200 metros (circuito simples) . . . . .	265\$00
De 200 a 400 metros (circuito simples) . . . . .	305\$00
De 400 a 800 metros (circuito simples) . . . . .	350\$00
De 800 a 1:000 metros (circuito simples) . . . . .	410\$00
De 1:000 a 1:500 metros (circuito simples) . . . . .	435\$00
De 1:500 a 2:000 metros (circuito simples) . . . . .	490\$00
Cada 500 metros a mais (circuito simples) . . . . .	235\$00

Atravessando o Tejo:

As tarifas A (não atravessando o Tejo ou Douro) mais a verba de 1.515\$00.

## Tarifas de serviços diversos

## Base n.º 34

## I Tomadas de corrente

## a) Instalações

Duas tomadas . . . . .	30\$00
Três tomadas . . . . .	60\$00
Quatro tomadas. . . . .	80\$00

Nota.— Cada ligação não pode ir além de 50 metros.

Não se fazem instalações de mais de quatro cavilhas.

## b) Subscrições anuais

Duas tomadas . . . . .	40\$00
Três tomadas . . . . .	60\$00
Quatro tomadas . . . . .	75\$00

## II Campanhas adicionais

a) Instalação. . . . .	40\$00
b) Anuidade . . . . .	30\$00

## III Comutadores

a) Instalação . . . . .	25\$00
b) Anuidade . . . . .	30\$00

## Tarifa de mudanças

## Base n.º 35

## I Mudanças

a) Mudanças de postos dentro dos perímetros indicados no n.º 1 da base n.º 29:

Por cada posto simples (interior) . . . . .	30\$00
Por cada posto simples (exterior) . . . . .	130\$00
Por cada posto com comutador (interior) . . . . .	40\$00
Por cada posto com comutador (exterior) . . . . .	140\$00
Campanhas e cavilhas . . . . .	20\$00

b) Os preços das mudanças dentro das áreas de cada estação extra-urbana ou para outra extra-urbana serão os mesmos indicados no a), sempre que a distância da central ao pósto novo não exceda a que existia entre a respectiva estação e o pósto antigo; fora dêsse caso a tarifa será igual à diferença entre as respectivas instalações, sempre que não seja inferior às tarifas de mudança do a);

c) Os preços de mudanças dum pósto das rédes urbanas de Lisboa e Pôrto para qualquer das rédes extra-urbanas serão os mesmos das tarifas do a), sempre que a diferença de instalações não seja superior àquelas verbas, tomando-se então êste valor;

d) Mudanças dos postos das rédes extra-urbanas para as rédes urbanas de Lisboa e Pôrto os mesmos do a);

e) Mudanças dos postos das rédes de Lisboa para a do Pôrto e *vice versa* o preço da respectiva instalação com o desconto de 20 por cento.

## II Substituições

Substituição de aparelhos de parede por mesa ou *vice versa* . . . . . 30\$00

## III Alterações de contrato

Tarifa especial de alteração de assinante quando a instalação estiver completa . . . . . 200\$00

## Tarifas das chamadas troncais da Companhia

### Base n.º 36

I. Preços das conversações entre localidades onde existam estações telefônicas e *cabines*, pontos de ligação (extra-urbanas) e estas entre si; dentro de cada uma das áreas da base n.º 4, a) e b):

Por cada três minutos; chamadas originadas pelos subscritores:

Preço por cada zona . . . \$50 (custo unitário)

As zonas são constituídas do seguinte modo:

Pelos primeiros 10 quilómetros . . .	1 zona
Por cada 5 quilómetros além de 10 e até 30 quilómetros. . . . .	1 zona
Por cada 10 quilómetros além de 30 e até 60 quilómetros. . . . .	1 zona
Por cada 20 quilómetros além de 60 quilómetros. . . . .	1 zona

As distâncias são medidas em linha recta.

Para efeitos de zona, na área do centro do País, as distâncias entre Lisboa e as várias localidades são tomadas da Praça do Comércio, e na área do norte, entre o Pôrto e as localidades próximas, da Praça de D. Pedro.

*Nota.*— Na área central da concessão e para chamadas entre duas estações situadas em margens diferentes do Tejo, as distâncias para efeitos de zona serão medidas da estação de origem até Lisboa (Praça do Comércio) e de Lisboa (Praça do Comércio) à estação de destino, sendo além disto o preço das chamadas acrescido do custo unitário de duas zonas (1\$).

II. Preços das conversações a partir das *cabines* públicas:

a) Dentro das áreas 1 da base n.º 29 ou nas áreas de cada estação extra-urbana ou de cada *cabine* ponto de ligação (chamadas locais originadas nas *cabines*), por cada período de cinco minutos \$50.

b) Chamadas troncais originadas nas *cabines* públicas, por cada período de três minutos, os preços resultantes da aplicação de I acrescidos de 50\$.

## III. Chamadas nocturnas troncais:

As chamadas nocturnas troncais entre vinte horas e oito horas da manhã gozarão da redução de 30 por cento sobre as tarifas de I, arredondando-se com a aproximação de \$01.

## Tarifa de telegramas telefonados

### Base n.º 37

Por cada telegrama telefonado dentro das áreas I da base n.º 29 a sobretaxa de \$40.

Transitando nas linhas troncais a sobretaxa correspondente à base n.º 36.

*Nota.*— O preço de \$40, estabelecido por cada telegrama telefonado, foi marcado tendo em atenção o custo de cada palavra dos telegramas nacionais; no caso desta taxa sofrer alteração aquele preço de \$40 será também proporcionalmente alterado.

## Forma de cobrança

### Base n.º 38

Não se admitem subscrições por período inferior a um ano.

As subscrições anuais poderão ser cobradas, a pedido dos subscritores, em prestações semestrais, trimestrais ou mensais, com o aumento respectivamente de 10, 15 e 20 por cento cada uma, quando o subscritor apresentar fiador idóneo.

## Descontos e bónus

### Base n.º 39

São rigorosamente proibidas à Companhia quaisquer reduções ou concessões nas tarifas estabelecidas pelo presente contrato, salvo os casos indicados nas bases n.ºs 40 e 41.

Caso a Companhia cobre qualquer importância em desacôrdo com as tarifas aprovadas pelo Governo, será obrigada a cobrar ou a restituir essa importância.

## Telefones do Estado

### Base n.º 40

Serão grátis os telefones e linhas ao serviço do Estado e ilimitado e gratuito o número de chamadas locais a fazer pelos mesmos.

O número máximo a instalar em repartições públicas, estabelecimentos do Estado e residências dos seus funcionários será de 1:220 linhas de rede e 640 linhas de extensão, podendo o Estado utilizar o equivalente destas extensões ou parte delas não utilizadas em linhas de rede, na equivalência das suas respectivas tarifas.

Todos os restantes serviços, incluindo instalações, mudanças, substituições, chamadas troncais, etc., serão pagos por inteiro à razão das tabelas em vigor.

## Telefones das corporações administrativas

### Base n.º 41

Todas as corporações administrativas terão nas anuidades referentes aos telefones das suas repartições uma redução de 33  $\frac{1}{3}$  por cento num número máximo de 200 linhas de rede e 350 linhas de extensão (150 exteriores e 200 interiores) a distribuir pelo Ministério do Comércio,

Todos os restantes serviços, incluindo instalações, mudanças, substituições, chamadas locais e troncais, etc., serão pagos por inteiro à razão da tabela em vigor.

#### Relações com outras autoridades públicas

##### Base n.º 42

As relações da Companhia com as corporações administrativas serão reguladas pelo decreto com força de lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, tendo em vista a base n.º 5.

#### A Companhia perante os tribunais

##### Base n.º 43

A Companhia concessionária, no exercício dos seus direitos e no cumprimento das suas obrigações tanto nas suas relações com o Estado como nas suas relações com o público, fica exclusivamente sujeita às leis, regulamentos e tribunais de Portugal, qualquer que seja a nacionalidade da pessoa ou pessoas que a constituírem ou representarem, considerando-se a mesma Companhia como portuguesa para todos os efeitos.

#### Arbitragem

##### Base n.º 44

Todas as questões que se suscitarem entre o Governo e a Companhia deverão ser decididas por árbitros, dos quais dois serão nomeados pelo Governo e dois pela Companhia.

Para prevenir o caso de empate sobre o assunto em questão será um quinto árbitro nomeado por acôrdo entre o Governo e a Companhia ou, não podendo realizar-se esse acôrdo, pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

As despesas serão pagas como fôr decidido pelos árbitros.

Os árbitros resolverão todas as questões submetidas a seu juízo em conformidade com as leis vigentes em Portugal dentro do espaço de três meses.

#### Direitos e obrigações dos assinantes

##### Base n.º 45

A todos é permitido, sujeitando-se às prescrições legais, inscreverem se como assinantes da Companhia, assinando os contratos de subscrição anual e sujeitando-se às condições aprovadas pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, nos termos do n.º 3 da base n.º 16, sendo a Companhia obrigada a satisfazer todas as requisições de serviço dentro das possibilidades técnicas e não podendo dar preferência à satisfação de qualquer delas.

#### Serviços especiais

##### Base n.º 46

A Companhia é permitido o aluguer das suas linhas ou de qualquer outro material telefónico a outras empresas ou entidades que se dediquem aos serviços de incêndios, rádiodifusão, transmissão de concertos, discursos, representações teatrais, horas e boletins meteorológicos e outros serviços especiais, mediante autorização da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sob proposta da Companhia, submetida em cada caso com a indicação do serviço a prestar e da taxa a cobrar, tudo sem prejuízo do seu serviço normal.

#### Telegramas telefonados

##### Base n.º 47

Para o serviço da correspondência telegráfica dos subscritores (telegramas telefonados) a Companhia à sua custa estabelecerá as linhas de junção necessárias entre as suas estações centrais de troncas e as estações telégrafo-postais nas áreas indicadas na base n.º 4, que o Governo determinar, e fará este serviço na parte que lhe respeite. A aquisição, estabelecimento e conservação dos aparelhos telefónicos a colocar nas estações telégrafo-postais ficam a cargo do Governo.

Estas linhas de junção serão destinadas à transmissão dos telegramas que os subscritores pretendam expedir e a transmitir aos mesmos subscritores os telegramas recebidos que lhes sejam destinados.

Para cada telegrama telefonado (expedido ou recebido) a Companhia receberá a taxa indicada na base n.º 37, sendo a cobrança feita pela Companhia e entrando nos fundos da receita bruta sobre a qual a Companhia pagará ao Estado a percentagem indicada na base n.º 22.

#### Rescisão do contrato

##### Base n.º 48

A concessão feita pelo presente contrato será rescindida quando por parte da Companhia deixe de ser cumprida qualquer das suas cláusulas ou prescrições fundamentais, excepto nos casos de força maior devidamente comprovados e reconhecidos pelo Governo.

As infracções às disposições deste contrato serão punidas independentemente da rescisão da concessão nos termos do 1.º período, com multa de importância não superior a 4:000\$.

Estas multas serão ordenadas pelo Governo, não podendo a Companhia recorrer da sua deliberação.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1928. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Arthur Ivens Ferraz*.

#### Direcção Geral do Comércio e Indústria

#### Repartição do Fomento Comercial

##### Decreto n.º 14 858

Tendo em atenção o artigo 5.º do decreto n.º 14:489, de 27 de Outubro último, e ao que foi proposto pelo comissário geral da Exposição Portuguesa em Sevilha;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É nomeado inspector fiscal do Comissariado Geral da Exposição Portuguesa em Sevilha o major do serviço de administração militar José Augusto Sá da Costa.

Art. 2.º A este oficial será abonada, pelo seu serviço naquele Comissariado, a gratificação mensal de 1.000\$, isenta de qualquer desconto, paga pelo mesmo Comissariado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força